

Recurso Especial Cível nº 0054247-86.2024.8.19.0000

Recorrente: Unimed FERJ

Recorrido: Dulce Angelica Prado Vasques

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 46, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado, id. 37, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APENAS PARA EXCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS SOBRE A MULTA. RECORRE A PARTE RÉ PRETENDENDO SEJA EXCLUÍDA A MULTA E, CASO MANTIDA, QUE SEU VALOR SEJA REDUZIDO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI ESTABELECIDADA NA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL REACENDER A DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTIDO O VALOR DA MULTA. FRISE-SE QUE O RÉU FOI INTIMADO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM 13/01/2023 E, EM RAZÃO DE SUA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, A MULTA FOI MAJORADA POR DUAS VEZES (EM 24/01/2023 E 31/01/2023), SENDO CERTO QUE SOMENTE EM 24/02/2023, OU SEJA, MAIS DE 40 (QUARENTA) DIAS DEPOIS, HOUE A INTERNAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO. ASSIM, NÃO

PODE SER ADMITIDA A PRETENSÃO DO RÉU DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EM RELAÇÃO AO VALOR DA MULTA, ESTA PODE SER REVISTA, QUANDO SE REVELAR EXCESSIVA OU INSUFICIENTE. CONSIDERANDO O CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS, A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTIPULADA, QUAL SEJA, QUE O RÉU PROCEDESSE A AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO, TEM-SE QUE O VALOR DA MULTA MERECE SER MANTIDO, PORQUANTO SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA O TEMPO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil**, e ao **artigo 884 do Código Civil**. Defende que as penalidades impostas devem ser minoradas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obstar o enriquecimento ilícito da parte. Afirma que incontroversamente deu cumprimento à obrigação de fazer, e o natural tempo para a consecução da obrigação se deu pela necessidade de auxílio de parte adversa. Frisa que o valor da multa deve ser revisto.

Contrarrazões, id. 79.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Conforme já narrado acima, a multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer foi estabelecida na decisão que concedeu a antecipação de tutela e confirmada na sentença. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença não se mostra possível reacender a discussão sobre a matéria decidida na fase de conhecimento, contra a qual foi interposto agravo de instrumento e mantido o valor da multa. Como se sabe, a multa coercitiva, arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer estipulada, tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final (art. 497 do CPC). Logo, para que esta não seja aplicada, basta o cumprimento da determinação judicial, que é, de fato, o objetivo de sua fixação. In casu, o réu foi intimado para cumprir a obrigação de fazer em 13/01/2023 e, em razão de sua inércia no cumprimento da obrigação, a multa foi majorada por duas vezes (em 24/01/2023 e 31/01/2023), sendo certo que somente em 24/02/2023, ou seja, mais de 40 (quarenta) dias depois, houve a internação da autora para realização do procedimento médico, conforme faz prova o relatório de alta (indexador 89648282) (...). Assim, não pode ser admitida a pretensão do réu de afastar a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. A parte agravante afirma, ainda, que há flagrante desproporção da astreinte, razão pela qual deve ser reduzida. Pois bem. Na fixação do valor da multa deve ser observado que esta tem caráter coercitivo e não compensatório, indenizatório ou sancionatório, tendo por única finalidade tornar eficaz a medida. Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso financeiramente seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto. (...). No presente caso, a multa pelo descumprimento da obrigação, fixada em

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, com incidência por 10 dias, conforme decisão antecipatória, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir por 05 (cinco) dias, e novamente para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a incidir por mais 05 (cinco) dias, tudo em razão da recalcitrância da parte ré em cumprir a obrigação de fazer determinada. Nessa esteira, considerando o contexto fático probatório dos autos, a natureza da obrigação de fazer estipulada, qual seja, que o réu procedesse a autorização do procedimento médico prescrito, tem-se que o valor total da multa merece ser mantido no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto se mostra razoável para o tempo de descumprimento”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.176.656/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7 DO

STJ. INCIDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.*

2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. *A "multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, Segunda Seção).*

4. *Agravo interno parcialmente provido.*

(AgInt no REsp n. 2.040.513/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

Terceiro Vice-Presidente